



MENSAGEM N.º 034 / 2026, DE 04 DE MAIO DE 2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

*Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 12/05/2026*

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL**
Recebido hoje às 11:30 Hs
PROTOCOLO n.º 143/2026
Em 04 / 05 / 2026
DL 2 LL
Servidor (a)

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece Programa de Recuperação Fiscal para o ano de 2026, no município de Cascavel - CE, e dá outras providências”.

A criação de um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) é uma estratégia adotada por muitos municípios para regularizar débitos tributários e promover a saúde financeira tanto do contribuinte quanto do ente público. Para o contribuinte, o REFIS representa uma oportunidade de quitar débitos tributários com condições facilitadas, como descontos em multas, juros reduzidos e parcelamento das dívidas. Isso permite que empresas e indivíduos regularizem sua situação fiscal sem comprometer significativamente seu fluxo de caixa. A redução dos encargos financeiros é um incentivo importante para que os contribuintes adiram ao programa, evitando a progressão de penalidades e a inscrição em dívida ativa.

A adesão ao REFIS proporciona segurança jurídica ao contribuinte, uma vez que regulariza suas obrigações e evita processos administrativos ou judiciais. Além disso, a regularização fiscal melhora a reputação perante órgãos públicos e parceiros comerciais, facilitando o acesso a crédito e a participação em licitações.

Ao reduzir o peso das dívidas tributárias, o REFIS permite que os contribuintes realoquem recursos para investimentos em suas atividades, promovendo o crescimento econômico e a geração de empregos. Isso é especialmente relevante em momentos de crise, quando a capacidade de pagamento dos contribuintes está comprometida.

Sob o prisma do município, o REFIS é uma ferramenta eficaz para aumentar a arrecadação de tributos, uma vez que incentiva a regularização de dívidas que, de outra forma, poderiam se tornar inadimplentes ou de difícil cobrança. A entrada desses recursos contribui para o equilíbrio das contas públicas, permitindo investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

A adesão ao REFIS reduz os custos associados à cobrança de dívidas, como processos administrativos e ações judiciais. Além disso, o programa diminui a judicialização de conflitos fiscais, desafogando o sistema judiciário e otimizando a atuação dos órgãos municipais.

Ao permitir que empresas e indivíduos regularizem suas dívidas, o REFIS contribui para a manutenção e o crescimento das atividades econômicas no município. Isso gera um ciclo virtuoso, onde o aumento da arrecadação e a melhoria do ambiente de negócios beneficiam toda a comunidade.



Assim, é competência do Poder Público tributante criar diversos mecanismos para concretização do pagamento de créditos a ele pertinentes, imprescindíveis a continuidade do processo de resgate do crédito público, atendendo ao preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 04/05/2026.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal

A Sua Excelência

Sebastião de Castro Uchôa

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel - CE

Av. Prof. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel - CE

CEP: 62.850-000



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL

Recebido hoje às 11:30 Hs

DE 2026 PROCOLO nº 143/2026

Em 04/05/2026

Servidor (a)

PROJETO DE LEI Nº 042/2026, DE _____ DE _____

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 12/05/2026

Estabelece Programa de Recuperação Fiscal para o ano de 2026, no município de Cascavel - CE, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel - CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cascavel (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de entrada em vigor desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Os créditos tributários e/ou não tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data de adesão ao REFIS, incluindo o valor principal, correção monetária, multas moratórias e infracionais e juros.

§ 3º O contribuinte detentor de outros parcelamentos ou reparcelamentos adimplentes ou inadimplentes em tramitação não poderá aderir ao novo REFIS, para os mesmo créditos.

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários e/ou não tributários referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e/ou não tributários em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.



§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 30 de outubro de 2026.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários e/ou não tributários:

I - parcelado, em até 02 (duas) vezes iguais, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 05 (cinco) vezes iguais, com a redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 08 (oito) vezes iguais, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - parcelado, em até 11 (onze) vezes iguais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - parcelado, em até 14 (quatorze) ou mais vezes iguais, com redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º A quantidade máxima de parcelas mensais e sucessivas para pagamento será de:

I - 24 (vinte e quatro) para os créditos tributários;

II - 48 (quarenta e oito) para os créditos não tributários.

§ 2º No que se refere à multa infracional por descumprimento de obrigação acessória será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista da mesma.

§ 3º Considerar-se-á formalizada a adesão ao REFIS com o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 4º desta Lei, sendo prescindível a elaboração e assinatura de um termo específico.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º O vencimento da primeira parcela será em 2 (dois) dias úteis após a adesão e as parcelas seguintes serão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 6º A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao novo REFIS, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º apenas serão concedidos, para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar com suas obrigações principais e acessórias do ano de 2026 em dia.

Art. 5º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais.

9



Parágrafo Único - Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

Art. 6º O sujeito passivo será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cascavel e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do novo REFIS;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após se exaurirem os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV - a manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão;

V - compensação ou utilização indevida de créditos;

VI - decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII - concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do REFIS acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º Os créditos tributários e/ou não tributários, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), observado o disposto do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A transação a que se refere este artigo será de competência da Procuradoria Geral do Município.



Art. 8º Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE, em 04/05/2026.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz

Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 042/2026 de 04 de maio de 2026; Protocolado nesta Casa com o nº 143/2026, às 11:30 horas no dia 04.05.26, oriundo do Poder Executivo: Estabelece Programa de Recuperação Fiscal para o ano de 2026, no município de Cascavel/CE., e dá outras providências.

Aos 12 dias do mês de maio de 2026, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Flávio Guilherme Freire Nojosa, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 042/2026, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

VOTO DE RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 042/2026 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:


1. O presente projeto visa instituir o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cascavel (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de entrada em vigor da nova lei;
2. A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o Ente Público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Federal e do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00);
3. A finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder um parcelamento, é de proporcionar segurança jurídica ao contribuinte, uma vez que regulariza suas obrigações e evita processos administrativos ou judiciais;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

4. O presente projeto atende ao disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal, bem como art. 165, §§ 2º e 6º, da Magna Carta. Ademais, proporciona segurança jurídica ao contribuinte, uma vez que regulariza suas obrigações e evita processos administrativos ou judiciais;
5. Tendo como base os artigos 7º, incisos II, 83, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, art. 55, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara e não havendo qualquer afronta a Constituição Federal, **voto pela constitucionalidade da Mensagem e Projeto de Lei Nº 042/2026.**
6. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12 dias do mês de maio de 2026.


José Freitas dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 12 de maio de 2026 decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis a Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 042/2026 de 04 de maio de 2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12 dias do mês de maio de 2026.


Flávio Guilherme Freire Nojosa
Presidente


José Freitas dos Santos
Relator


Antônio Vanderval de Araújo Júnior
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças a Mensagem e Projeto de Lei Nº 042/2026 de 04 de maio de 2026; Protocolado nesta Casa com o nº 143/2026, às 11:30 horas no dia 04.05.26, oriundo do Poder Executivo: Estabelece Programa de Recuperação Fiscal para o ano de 2026, no município de Cascavel/CE., e dá outras providências.

Aos 12 dias do mês de maio de 2026, estiveram reunidos os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador Vinícius Almeida Olinda Fernandes, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 042/2026, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Erimar Inocêncio de Moraes.

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 042/2026 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:


1. O referido projeto dispõe sobre a criação de um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) que é uma estratégia adotada por muitos municípios para regularizar débitos tributários e promover a saúde financeira tanto do contribuinte quanto do ente público;
2. O art. 30, I, da Carta Magna, bem como o art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado à tributos municipais se insere no rol de competência da municipalidade;
3. A proposição deve ser analisada pela ótica da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que regula a forma de constituição, exclusão e suspensão dos créditos tributários (art. 142 e seguintes). A figura do parcelamento (art. 151, VI), à primeira vista, se enquadra nas hipóteses de suspensão do crédito tributário, situação em que, evidentemente, enquadram-se os REFIS;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

4. O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 23, II da Lei Orgânica Municipal, ou seja, trata-se de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do município;
5. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no presente projeto de lei;
6. Tendo como base no Art. 34, inciso I da Lei Orgânica Municipal, art. 55, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara e estando perfeito quanto a sua redação, voto pela constitucionalidade da Mensagem e Projeto de Lei N° 042/2026.
7. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12 dias do mês de maio de 2026.


Erimar Inocêncio de Moraes
Relator


PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Comissão de Orçamento e Finanças em Sessão de 12 de maio de 2026, optou por acatar o Parecer do Relator, conseqüentemente, vota pela constitucionalidade da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo n° 042/2026 de 04 de maio de 2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 12 dias do mês de maio de 2026.


Vinicius Almeida Olinda Fernandes
Presidente


Erimar Inocêncio de Moraes
Relator


José Freitas dos Santos
Membro (Suplente)